



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 439**

**PROJETO DE LEI Nº 11.500**

**PROCESSO Nº 69.200**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de **emenda suprimindo o projetado art. 3º**, por inconstitucionalidade, eis que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup>, julgou procedente e declarou inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que exigia submissão à Câmara Municipal, de propostas do Executivo autorizando convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Referido dispositivo estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa ao imputar ao Poder Executivo a assinatura de parcerias com a iniciativa pública e privada, medida que é dispensável, em face do decidido pelo Egrégio Sodalício.

Também sugerimos, para melhor esclarecimento, nova redação ao projetado art. 2º da proposta, através da seguinte emenda:

**Nova redação ao art. 2º:**

**"Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, envolvendo a distribuição de material gráfico, banners, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários".**

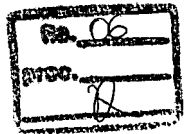
**PARECER:**

Com o acolhimento das sugestões de emenda, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

1. cf. ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (julgada procedente por v.u. DOE 30/10/2013).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Campanha para fomentar o respeito ao ciclista, a ser levada a efeito pela sociedade civil, em caráter permanente conforme previsão inserta no art. 1º, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>2</sup> julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

2 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.